SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294232 - RJ (2026/0244352-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - RJ167549
AGRAVADO	:	MAGALI PEDROSA LIMA
ADVOGADO	:	IGOR DE BRITO GUIMARÃES - RJ254105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL. DENOSUMABE. USO AMBULATORIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. SUPERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE TAXATIVIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se o medicamento de uso ambulatorial - Denosumabe - deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Síndrome de Jögren e Osteoporose que acometem a beneficiária.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

3. A revisão da matéria referente ao preenchimento dos requisitos para a superação da taxatividade do rol da ANS demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida). Precedentes.

5. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

7. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

8. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20%

Documento eletrônico VDA59649145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b7140462-88ac-48f1-82d5-660d70f8b473

(vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmento do recurso especial e nessa extensão dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b7140462-88ac-48f1-82d5-660d70f8b473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294232 - RJ (2026/0244352-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - RJ167549
AGRAVADO	:	MAGALI PEDROSA LIMA
ADVOGADO	:	IGOR DE BRITO GUIMARÃES - RJ254105

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO INJETÁVEL. DENOSUMABE. USO AMBULATORIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. SUPERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE TAXATIVIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se o medicamento de uso ambulatorial - Denosumabe - deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento de Síndrome de Jögren e Osteoporose que acometem a beneficiária.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), mas fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

3. A revisão da matéria referente ao preenchimento dos requisitos para a superação da taxatividade do rol da ANS demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida). Precedentes.

5. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

7. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

8. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.
9. Agravo conhecido para conhecer parcialmento do recurso especial e nessa extensão dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DO MALOGRO QUE ACOMETE A AUTORA. PROLIA 60MG (DENOSUMABE) DE APLICAÇÃO SUBCUTÂNEA. SÍNDROME DE SUPERPOSIÇÃO ESCLERODOMIA, DERMATOMIOSITE E OSTEOPOROS. RISCO DE FRATURA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO.
PROVIMENTO DO APELO AUTORAL
CASO EM EXAME
SENTENÇA (INDEX 223508829, PJE) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO
RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO FORNECIMENTO CONTÍNUO DO FÁRMACO MENCIONADO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL.
RAZÕES DE DECIDIR
Cuida-se de demanda na qual usuária de plano de saúde pleiteia fornecimento de fármaco (PROLIA 60mg – DENOSUMABE, de aplicação subcutânea) para tratamento de síndrome de superposição Esclerodomia (CID 10 M34.0), Dermatomiosite (CID 10 M33) e Osteoporose (CID 10 M81.0), diante do alto risco de fratura.
Destaque-se que a relação entre as partes é de consumo, regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. Sobre o tema, destaca-se que o direito à saúde toma relevância sobre os demais, já que se trata de tutelar a própria vida do paciente, função primordial e preponderante do contrato de assistência à saúde. Assim, afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso do fármaco "DENOSUMABE" sob a justificativa que não haveria cobertura contratual, quando a própria doença é abrangida pelo plano de saúde, conforme art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, do CDC.
Frise-se, que como afirmado pela Ré, o artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/98 prevê que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, que é aquele prescrito pelo médico, adquirido diretamente em farmácias e administrado pelo próprio paciente, sem finalidade de substituição do tratamento hospitalar.
Cabe destacar, contudo, que consoante a jurisprudência desta Colenda Corte e do STJ, a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (AgInt no REsp n.1.873.491/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024; e, Apelação Cível n. 0017865- 32.2020.8.19.0066 , Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgada em 01/10/2025).
Na hipótese dos autos, o medicamento PROLIA 60mg – DENOSUMABE, de aplicação subcutânea é de uso injetável, não sendo considerado de uso domiciliar. Vale destacar que há manifestação específica do CONITEC a respeito da recomendação do medicamente para tratamento da osteoporose,

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

e, por outro lado, a Reclamada não trouxe qualquer prova da ineficácia do medicamento para o tratamento do malogro que acomete a Consumidora.
Assim sendo, possível afirmar que a recusa da Operadora foi indevida e configurou falha da prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade da Consumidora e contrária à própria natureza do contrato.
Nesse sentido, o Verbete Sumular n. 339, desta Corte de Justiça, segundo o qual "a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral".
Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato.
No arbitramento da verba, deve-se atentar para a finalidade preventivo-pedagógica da indenização, de modo a coibir a reiteração de determinadas condutas.
Deve-se aferir, ainda, a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.
Levando-se em conta a recalcitrância da Requerida em fornecer o medicamento necessário ao tratamento médico da Demandante, é de se reputar razoável o valor de R$6.000,00, para compensação dos danos morais.
DISPOSITIVO APELO DA SUPLICANTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA: (I) DETERMINAR O FORNECIMENTO DO FÁRMACO, NA FORMA E QUANTIDADE DESCRITA NO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE (INDEX 200927388); E, (II) CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS), DEVENDO INCIDIR JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA PRESENTE DECISÃO" (e-STJ fls. 282/285)

Nas razões do recurso, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 10, inciso VI e §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/1998, 489, § 1º, inciso VI, 926, 927, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo e que há exclusão legal da cobertura de medicamento de uso domiciliar.

Postula o afastamento do dano moral, sob o argumento de que não houve recusa arbitrária ou desidiosa, mas legítima divergência de compreensão jurídica sobre a extensão da cobertura.

Por fim, aduz que o acórdão recorrido, ao inverter a sucumbência, condenou a recorrente ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, violando a ordem de preferência e os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

Defende que havendo condenação, esta deve ser a base de cálculo dos honorários.

Contrarrazões às e-STJ fls. 341/344.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento de uso em ambiente ambulatorial - Denosumabe - pelo plano de saúde para

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

tratamento de Síndrome de superposição Esclerodermia (CID 10 M34.0) e Dermatomiosite (CID 10 M33) que acometem a beneficiária.

A respeito da cobertura do procedimento requerido, o acórdão asseverou que:

> *"Cuida-se de demanda na qual usuária de plano de saúde pleiteia fornecimento de fármaco (PROLIA 60mg – DENOSUMABE, de aplicação subcutânea) para tratamento de síndrome de superposição Esclerodomia (CID 10 M34.0), Dermatomiosite (CID 10 M33) e Osteoporose (CID 10 M81.0), diante do alto risco de fratura.*
>
> *Destaque-se que a relação entre as partes é de consumo, regida, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.*
>
> *Sobre o tema, destaca-se que o direito à saúde toma relevância sobre os demais, já que se trata de tutelar a própria vida do paciente, função primordial e preponderante do contrato de assistência à saúde.*
>
> *Assim, afigura-se abusiva a exclusão do custeio do tratamento consistente no uso do fármaco "DENOSUMABE" sob a justificativa que não haveria cobertura contratual, quando a própria doença é abrangida pelo plano de saúde, conforme art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso II, do CDC.*
>
> *Frise-se, que como afirmado pela Ré, o artigo 10, VI, da Lei n. 9.656/98 prevê que, em regra, o plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamentos para tratamento domiciliar, que é aquele prescrito pelo médico, adquirido diretamente em farmácias e administrado pelo próprio paciente, sem finalidade de substituição do tratamento hospitalar.*
>
> *Cabe destacar, contudo, que consoante a jurisprudência desta Colenda Corte e do STJ, a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar.*
>
> *Na hipótese dos autos, o medicamento PROLIA 60mg – DENOSUMABE, de aplicação subcutânea é de uso injetável, não sendo considerado de uso domiciliar.*
>
> *Vale destacar que há manifestação específica do CONITEC a respeito da recomendação do medicamente para tratamento da osteoporose1.*
>
> *Assim sendo, possível afirmar que a recusa da Operadora foi indevida e configurou falha da prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva, dos direitos da personalidade da Consumidora e contrária à própria natureza do contrato"* (e-STJ fls. 288/289).

Desse modo, havendo o reconhecimento pelo acórdão estadual de que o procedimento assistencial indicado está enquadrado nos critérios de superação da taxatividade, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula n° 7 deste Superior Tribunal.

Não cabe, portanto, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ademais, quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

Nessa toada, a medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde, tal como a pleiteada nos presentes autos, não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM TROMBOFILIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. CLEXANE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/20 22).*
> *2. No caso, a recorrida passa por gravidez de alto risco (situação de urgência), sendo imperiosa a terapêutica prescrita, notadamente quando o medicamento intravenoso se inclui nas hipóteses de cobertura obrigatória.*
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp 2.733.644/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10 /2/2025, DJEN de 21/2/2025)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR DA CAUSA. VALOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVEITO ECONOMICO. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OU SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE HABILITADO. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.*
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
> *2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Precedentes.*
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim.*
> *4. O medicamento para tratamento domiciliar, a que alude o art. 10, VI, da Lei 9.656/1998, é aquele prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar.*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 2.165.682/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE*

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021).
2. A medicação intravenosa ou injetável que neces site de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida).
3. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.
4. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).
5. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estiver no mesmo sentido do acórdão combatido.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022)

No concernente aos prejuízos extrapatrimoniais, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

Ademais, no tocante ao valor arbitrado (R$ 6.000,00 - seis mil reais), esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não é a hipótese, visto que se adequa aos parâmetros jurisprudenciais e à razoabilidade.

No tocante aos honorários, verifica-se que nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

De acordo com a compreensão firmada no julgamento do REsp nº 1.746.072 /PR, existe uma gradação a ser respeitada no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios:

> *"(...) (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)." (REsp nº 1.746.072/PR, Rel. para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019)*

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

No caso, houve condenação em valor líquido, no importe de R$ 6.000,00 a título de danos morais, sendo esta, portanto, a base de cálculo dos honorários.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:17
Código de Controle do Documento: 335dcd1b-910c-486f-8c18-877f3e1e5c38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.294.232 / RJ

Número Registro: 2026/0244352-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08201774620258190203 202624505069 8201774620258190203

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SÁ - RJ167549
AGRAVADO	: MAGALI PEDROSA LIMA
ADVOGADO	: IGOR DE BRITO GUIMARÃES - RJ254105
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59611164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 62867867-8dbd-4645-b699-d64db237f4cd

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: 62867867-8dbd-4645-b699-d64db237f4cd